SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986595 - RS (2022/0051679-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HENRIQUE WOLPATT
RECORRENTE	:	ROGERIO VACARI
RECORRENTE	:	DIOCLECIO BREGALDA
RECORRENTE	:	DELMAR DOS SANTOS
RECORRENTE	:	RICARDO JACINTHO BASSO
RECORRENTE	:	VERA LUCIA POLO VERGANI
RECORRENTE	:	THIAGO TORRES GROSSI
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO SACCARO
RECORRENTE	:	ERMELINDA GIACOMIN DE DAVID
RECORRENTE	:	SOLANGE MARIA POLESELLO
RECORRENTE	:	DEISE MARIA BATECINI RENON
RECORRENTE	:	VALDIR ULIAN
RECORRENTE	:	VASCO BERTIN
RECORRENTE	:	ARMANDO TRES
RECORRENTE	:	ANTONIO RECH
ADVOGADO	:	VALDOMIRO CARARD JÚNIOR - RS047202
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		LUIZA ACCORSI LANG - RS107112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível, que confirmou a homologação dos cálculos da

Documento eletrônico VDA60460012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 652d8177-94e1-45c2-81ec-968474f3a7fe

Contadoria Judicial e a extinção da execução.
2. A controvérsia versa sobre execução de sentença em ação de subscrição de ações e indenizatória, com discussão sobre honorários sucumbenciais na fase recursal e multa por litigância de má-fé.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, na forma do art. 924, II, do CPC, após homologar os cálculos e determinar a expedição de alvarás, sem condenação em honorários.
4. A Corte de origem manteve a extinção e fixou honorários advocatícios originários em 10% sobre o proveito econômico, com suspensão da exigibilidade para beneficiários da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese sobre honorários recursais, com violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível fixar honorários recursais sem condenação prévia na origem, com violação do art. 85, § 11, do CPC; (iii) saber se a multa por litigância de má-fé é incabível diante da alegada deserção por ausência de preparo, com ofensa à Lei n. 9.756/1998; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão dos embargos apreciou a insurgência e consignou, de forma suficiente, a correção da condenação em honorários segundo os critérios legais.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões atacam majoração inexistente e não enfrentam a fixação originária de honorários em segundo grau, relativamente ao art. 85 do CPC; e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação inaugural da verba sucumbencial em grau recursal.
8. Incidem as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ porque a tese de deserção é genérica, sem indicação de dispositivo específico da Lei n. 9.756/1998, e demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à alteração da verdade dos fatos e à fixação do percentual da multa por litigância de má-fé.
9. Incidem as Súmulas n. 284 do STF, n. 83 do STJ e n. 7 do STJ porque não há similitude fática com os paradigmas quanto aos honorários, e a penalidade por má-fé decorre de circunstâncias específicas, vedado o reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não enfrentam o fundamento jurídico determinante do acórdão recorrido, relativamente à fixação originária de honorários em segundo grau. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação inaugural de honorários sucumbenciais em grau recursal. 3. Incidem as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ quando a insurgência é genérica, sem indicação do dispositivo legal, e demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à litigância de má-fé e ao percentual da multa. 4. Incidem as Súmulas n. 284 do STF, n. 83 do STJ e n. 7

Documento eletrônico VDA60460012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 652d8177-94e1-45c2-81ec-968474f3a7fe

do STJ quando não demonstrada a similitude fática no dissídio jurisprudencial e a controvérsia pressupõe reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 924, II, 1.022, I e II, e 80, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Recurso especial n. 1.963.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, Recurso especial n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, Recurso especial n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 652d8177-94e1-45c2-81ec-968474f3a7fe

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1986595 - RS (2022/0051679-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	HENRIQUE WOLPATT
RECORRENTE	:	ROGERIO VACARI
RECORRENTE	:	DIOCLECIO BREGALDA
RECORRENTE	:	DELMAR DOS SANTOS
RECORRENTE	:	RICARDO JACINTHO BASSO
RECORRENTE	:	VERA LUCIA POLO VERGANI
RECORRENTE	:	THIAGO TORRES GROSSI
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO SACCARO
RECORRENTE	:	ERMELINDA GIACOMIN DE DAVID
RECORRENTE	:	SOLANGE MARIA POLESELLO
RECORRENTE	:	DEISE MARIA BATECINI RENON
RECORRENTE	:	VALDIR ULIAN
RECORRENTE	:	VASCO BERTIN
RECORRENTE	:	ARMANDO TRES
RECORRENTE	:	ANTONIO RECH
ADVOGADO	:	VALDOMIRO CARARD JÚNIOR - RS047202
RECORRIDO	:	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
		BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475
		MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
		LUIZA ACCORSI LANG - RS107112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível, que confirmou a homologação dos cálculos da

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

Contadoria Judicial e a extinção da execução.
2. A controvérsia versa sobre execução de sentença em ação de subscrição de ações e indenizatória, com discussão sobre honorários sucumbenciais na fase recursal e multa por litigância de má-fé.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu a execução, na forma do art. 924, II, do CPC, após homologar os cálculos e determinar a expedição de alvarás, sem condenação em honorários.
4. A Corte de origem manteve a extinção e fixou honorários advocatícios originários em 10% sobre o proveito econômico, com suspensão da exigibilidade para beneficiários da gratuidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à tese sobre honorários recursais, com violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se é possível fixar honorários recursais sem condenação prévia na origem, com violação do art. 85, § 11, do CPC; (iii) saber se a multa por litigância de má-fé é incabível diante da alegada deserção por ausência de preparo, com ofensa à Lei n. 9.756/1998; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC, porque o acórdão dos embargos apreciou a insurgência e consignou, de forma suficiente, a correção da condenação em honorários segundo os critérios legais.
7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque as razões atacam majoração inexistente e não enfrentam a fixação originária de honorários em segundo grau, relativamente ao art. 85 do CPC; e aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação inaugural da verba sucumbencial em grau recursal.
8. Incidem as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ porque a tese de deserção é genérica, sem indicação de dispositivo específico da Lei n. 9.756/1998, e demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à alteração da verdade dos fatos e à fixação do percentual da multa por litigância de má-fé.
9. Incidem as Súmulas n. 284 do STF, n. 83 do STJ e n. 7 do STJ porque não há similitude fática com os paradigmas quanto aos honorários, e a penalidade por má-fé decorre de circunstâncias específicas, vedado o reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões do recurso não enfrentam o fundamento jurídico determinante do acórdão recorrido, relativamente à fixação originária de honorários em segundo grau. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de fixação inaugural de honorários sucumbenciais em grau recursal. 3. Incidem as Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ quando a insurgência é genérica, sem indicação do dispositivo legal, e demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório quanto à litigância de má-fé e ao percentual da multa. 4. Incidem as Súmulas n. 284 do STF, n. 83 do STJ e n. 7

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

do STJ quando não demonstrada a similitude fática no dissídio jurisprudencial e a controvérsia pressupõe reexame do acervo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 924, II, 1.022, I e II, e 80, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, Recurso especial n. 1.963.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, Recurso especial n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, Recurso especial n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por HENRIQUE WOLPATT E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em apelação cível, nos autos de execução de sentença em ação de subscrição de ações e indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fl. 1191):

> Apelação cível. Execução de sentença em ação de subscrição de ações e indenizatória. Decisão de homologação dos cálculos da Contadoria Judicial e consequente extinção da execução. Acórdão de confirmação.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1229):

> Embargos de declaração a acórdão de apelação. Deserção em relação a um dos apelantes. Gratuidade da justiça alegada. Condenação em honorários advocatícios recursais. Litigância de má-fé. A alegação na apelação de que todos os recorrentes são beneficiários da gratuidade da justiça, para, depois do julgamento do recurso com condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais, alegar-se a deserção da apelação em relação à apelante que teve revogada a gratuidade da justiça pelo juízo de origem, é circunstância que caracteriza alteração da verdade dos fatos com aplicação de multa por litigância de má-fé. A condenação dos apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios recursais decorre do julgamento do recurso e está de acordo com os critérios legais. Embargos de declaração desacolhidos e aplicação de multa por litigância de má-fé.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

a) 85, § 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido fixou honorários recursais sem prévia condenação em honorários na origem, em descompasso com os critérios firmados pelo Superior Tribunal de Justiça para a majoração recursal;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que o acórdão dos embargos de declaração deixou de enfrentar expressamente a tese sobre a impossibilidade de fixação de honorários recursais sem verba honorária originalmente fixada, caracterizando omissão e negativa de prestação jurisdicional; e

c) Lei n. 9.756/1998, pois a aplicação de multa por litigância de má-fé à recorrente não observou que, em caso de ausência de preparo, caberia a deserção do recurso, e não a penalidade por má-fé, devendo, ao menos, ser minorada ao mínimo legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que cabe fixação de honorários recursais independentemente de condenação na origem e ao aplicar multa por litigância de má-fé no contexto narrado, divergiu do entendimento dos precedentes EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ e EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR (fls. 1246-1252).

Requer o provimento para que se afastem os honorários recursais fixados com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e para que se reconheça a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil; requer ainda, para que se afaste a multa por litigância de má-fé, com fundamento na Lei n. 9.756/1998, ou, subsidiariamente, para que se minore ao mínimo legal, em 1% sobre o valor da causa (fls. 1259-1260).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é inadmissível por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7 e 211

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

do STJ e das Súmulas n. 282 e 356 do STF, impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória e inexistência de dissídio jurisprudencial, pugnando pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 1348-1356).

O recurso especial foi admitido (fls. 1364-1367).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a cumprimento de execução de sentença em ação de subscrição de ações e indenizatória em que a parte autora pleiteou a homologação de cálculos e o levantamento de depósitos, tendo sido proferida decisão de homologação dos cálculos da Contadoria Judicial e consequente extinção da execução, por satisfação da obrigação (fls. 1192-1194).

O Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil, após homologar os cálculos da Contadoria e determinar a expedição de alvarás, assentando que não houve condenação em honorários na decisão (fls. 1193-1194; 1243-1244).

A Corte de origem manteve integralmente a decisão ao negar provimento à apelação e, diante da ausência de arbitramento de verba honorária no primeiro grau, fixou originariamente honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico indicado pelos exequentes (R$ 80.287,77), com suspensão da exigibilidade para os beneficiários da gratuidade e registro da revogação do benefício de ERMELINDA GIACOMIN DE DAVID (fl. 1196).

Nos embargos de declaração, desacolhidos, o Tribunal de origem respondeu à alegação de impossibilidade de arbitramento da verba e consignou que "A condenação dos apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios recursais decorre do julgamento do recurso e está de acordo com os critérios legais", além de

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

aplicar multa por litigância de má-fé, ante a alteração da verdade dos fatos quanto à gratuidade (fl. 1245; cf. fundamentação também mencionada em fls. 1366-1367).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão dos embargos de declaração não enfrentou especificamente a tese de que a majoração recursal pressupõe honorários anteriormente fixados, configurando omissão (fls. 1244-1248; 1250-1252).

O acórdão dos embargos de declaração assentou que "A condenação dos apelantes ao pagamento dos honorários advocatícios recursais decorre do julgamento do recurso e está de acordo com os critérios legais", desacolhendo a alegação de omissão (fl. 1245; fls. 1366-1367).

O art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil disciplina o cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. A omissão relevante, para fins de nulidade, é aquela que recai sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, cuja ausência de enfrentamento comprometa a completude da prestação jurisdicional.

No caso, não há violação ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem examinou a insurgência deduzida nos aclaratórios e afirmou expressamente que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios decorria do julgamento do recurso e estava de acordo com os critérios legais. Houve, portanto, manifestação direta sobre a tese devolvida, ainda que de forma sintética e contrária ao interesse da parte recorrente.

A circunstância de os recorrentes qualificarem a verba como majoração recursal, enquanto o acórdão a arbitrou originariamente ao julgar a apelação, não evidencia omissão. O julgador não está obrigado a adotar o enquadramento jurídico

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

proposto pela parte nem a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados, desde que forneça fundamento suficiente para a solução da controvérsia.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional, nesse contexto, revela inconformismo com o mérito da conclusão adotada pela Corte estadual. A correção do enquadramento jurídico da verba honorária deve ser apreciada no tópico próprio, relativo ao art. 85 do CPC, e não sob a perspectiva de nulidade do acórdão dos embargos.

Assim, rejeita-se a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC.

II - Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido fixou honorários recursais sem haver condenação prévia em honorários na origem, contrariando o § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 1244-1248; 1250-1252).

O acórdão recorrido, ao julgar a apelação, "arbitra honorários advocatícios de 10% do valor indicado pelos exequentes como ainda devido (R$ 80.287,77), que vem a ser o proveito econômico pretendido com o recurso" (fl. 1196) e, nos embargos de declaração, reafirmou a correção da condenação recursal segundo os critérios legais (fl. 1245; fls. 1366-1367).

O art. 85, § 11, do CPC disciplina a majoração, em grau recursal, dos honorários previamente fixados, ao passo que os §§ 2º e 3º do mesmo artigo estabelecem critérios para a fixação da verba sucumbencial. A distinção é determinante: a incidência do § 11 pressupõe verba anterior a ser majorada, enquanto a fixação originária em segundo grau submete-se aos parâmetros próprios dos §§ 2º e 3º.

No caso, o acórdão recorrido não majorou honorários anteriormente arbitrados. Ao negar provimento à apelação, o Tribunal local expressamente

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

"arbitra honorários advocatícios de 10% do valor indicado pelos exequentes como ainda devido (R$ 80.287,77), que vem a ser o proveito econômico pretendido com o recurso" (fl. 1196). Trata-se, portanto, de fixação originária da verba honorária em segunda instância, em razão do equívoco da sentença que não a havia estabelecido, e não de majoração recursal fundada no art. 85, § 11, do CPC.

A circunstância de o acórdão dos embargos de declaração ter empregado a expressão "honorários advocatícios recursais" não altera a natureza jurídica do arbitramento efetivamente realizado. O dado decisivo é que inexistia verba honorária anterior e o Tribunal, no julgamento da apelação, fixou-a pela primeira vez. A insurgência especial, ao pretender afastar a condenação sob o fundamento de que seria vedada a majoração prevista no § 11, parte, assim, de premissa jurídica diversa daquela que sustenta o acórdão recorrido.

As razões do recurso especial, nesse ponto, mostram-se dissociadas do fundamento jurídico efetivamente adotado pelo Tribunal de origem, pois combatem uma majoração inexistente e não infirmam a possibilidade de fixação originária da verba com base no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. A deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia tal como decidida e atrai, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

Ainda que superado esse óbice, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que distingue a majoração do art. 85, § 11, da fixação originária de honorários em segunda instância e admite o arbitramento inaugural da verba em grau recursal quando ausente fixação anterior e presentes os pressupostos para a sucumbência. Incide, portanto, também a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA.

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

> INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CITAÇÃO DO RÉU APENAS EM GRAU RECURSAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Os honorários advocatícios sucumbenciais são regidos pelos princípios da sucumbência e da causalidade, segundo os quais a parte vencida e aquela que deu causa à instauração do processo devem arcar com a remuneração do advogado da parte vencedora.
>
> 2. A atuação do advogado da parte ré, mesmo que iniciada apenas em grau recursal, deve ser remunerada pela parte vencida, em observância ao disposto no art. 85, caput, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 22 da Lei nº 8.906/94. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.753.990/DF).
>
> 3. A regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, que trata da majoração dos honorários em esfera recursal, pressupõe a existência de verba sucumbencial previamente fixada na decisão recorrida, não se aplicando à hipótese excepcional de fixação originária da verba em segunda instância.
>
> 4. A remessa da parte vencedora às vias ordinárias para buscar a fixação de honorários, com base no art. 85, § 18, do Código de Processo Civil, além de inaplicável ao caso (que não trata de omissão, mas de negativa expressa), viola os princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.
>
> 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.963.819/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

A ratio decidendi do precedente é diretamente aplicável à distinção jurídica relevante: o art. 85, § 11, do CPC pressupõe honorários previamente fixados, ao passo que a inexistência de verba na sentença não impede sua fixação originária em segundo grau quando presentes os pressupostos da sucumbência. Como o recurso especial se limita a combater suposta majoração recursal, sem enfrentar o arbitramento inaugural realizado pelo Tribunal de origem segundo os critérios do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, não se conhece da insurgência no ponto, pelas Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ.

III - Lei n. 9.756/1998

A recorrente afirma que, quanto à penalidade aplicada, a legislação federal que disciplina o preparo e a deserção induz à conclusão de que, em caso de ausência de preparo, incide deserção do recurso, não se justificando a imputação de

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

litigância de má-fé; alternativamente, requer a minoração da multa ao mínimo legal de 1% (fls. 1254-1256; 1259-1260).

O acórdão dos embargos de declaração registrou que a recorrente alterou a verdade dos fatos ao afirmar que todos os apelantes eram beneficiários da gratuidade, e, após o julgamento, sustentar a deserção em relação à apelante com gratuidade revogada, aplicando multa por litigância de má-fé (fl. 1245).

A Lei n. 9.756/1998 promoveu alterações em dispositivos processuais relacionados ao processamento de recursos, mas sua invocação genérica, sem indicação precisa do dispositivo tido por violado, não se presta à demonstração de ofensa direta à legislação federal. A sanção aplicada pelo Tribunal de origem, ademais, não decorreu da disciplina legal do preparo ou da deserção, mas da alteração da verdade dos fatos, hipótese expressamente prevista no art. 80, II, do CPC.

A insurgência não comporta conhecimento no ponto. O Tribunal estadual partiu de premissa fática expressa: os recorrentes teriam afirmado, na apelação, que todos eram beneficiários da gratuidade da justiça e, somente após o julgamento desfavorável com condenação ao pagamento de honorários recursais, passaram a sustentar a deserção em relação à apelante cuja gratuidade havia sido revogada. A Corte local qualificou esse comportamento como contraditório e configurador de litigância de má-fé.

A revisão dessa conclusão exigiria o reexame do conteúdo da apelação, da situação processual da gratuidade de justiça, do alcance da afirmação feita pelos recorrentes, do momento em que a tese de deserção foi suscitada e da conduta processual atribuída à parte. Tal providência é vedada em recurso especial, por demandar revolvimento do suporte fático-processual, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

Além disso, a tese recursal não impugna adequadamente o fundamento central do acórdão recorrido. O Tribunal não aplicou a multa porque simplesmente deixou de reconhecer a deserção por ausência de preparo, mas porque identificou alteração da verdade dos fatos no comportamento processual da parte. A discussão abstrata sobre preparo e deserção, portanto, não infirma o fundamento autônomo da penalidade.

Também incide, no ponto, a deficiência de fundamentação, pois a parte recorrente invoca genericamente a Lei n. 9.756/1998, sem individualizar o dispositivo legal federal supostamente violado e sem demonstrar, de forma analítica, como a norma indicada afastaria a incidência do art. 80, II, do CPC. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.

Quanto ao pedido subsidiário de redução da multa ao patamar mínimo de 1%, a pretensão igualmente não prospera. O Tribunal de origem fixou a penalidade em 5% do valor corrigido da causa, dentro dos limites legais, considerando a gravidade da conduta reconhecida. A alteração desse percentual pressuporia nova valoração das circunstâncias concretas que ensejaram a sanção, o que também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Por essas razões, não se conhece da insurgência fundada na Lei n. 9.756/1998.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que o acórdão recorrido divergiu dos precedentes EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ e EDcl no AgInt no AREsp 1.677.575/PR, que teriam estabelecido a impossibilidade de majoração recursal na ausência de honorários fixados na origem e vedado a majoração em determinados recursos, respectivamente (fls. 1246-1252; 1256-1257).

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

O acórdão recorrido fixou honorários recursais com base no proveito econômico e, nos embargos de declaração, reafirmou a correção da condenação recursal segundo os critérios legais, além de aplicar multa por litigância de má-fé, conforme os fatos reconhecidos (fls. 1196; 1245).

A divergência jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal exige demonstração analítica da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, bem como da divergência de soluções jurídicas entre julgados submetidos a contextos equivalentes, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Quanto aos honorários, os paradigmas invocados pelos recorrentes partem da premissa de majoração recursal sem prévia fixação da verba, enquanto o acórdão recorrido, embora tenha empregado nos aclaratórios a expressão "honorários recursais", procedeu, no julgamento da apelação, à fixação originária dos honorários em 10% sobre o proveito econômico. Não há, portanto, similitude jurídica apta a demonstrar dissídio quanto à aplicação do art. 85, § 11, do CPC; ao contrário, a tese recursal permanece dissociada da premissa do acórdão, atraindo a Súmula n. 284 do STF.

Além disso, a orientação firmada pelo Tribunal de origem, quanto à possibilidade de fixação originária da verba em segundo grau, encontra respaldo na jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 desta Corte também em relação ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional.

No tocante à multa por litigância de má-fé, não se evidencia dissídio apto a ensejar o conhecimento do recurso. A penalidade decorreu de circunstâncias fático-processuais específicas reconhecidas pelo Tribunal local: a afirmação inicial de que todos os apelantes seriam beneficiários da gratuidade e a posterior alegação de deserção em relação à parte cuja gratuidade havia sido revogada. A comparação

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

com precedentes sobre deserção ou honorários não demonstra similitude fática suficiente; ademais, a revisão da conclusão sobre alteração da verdade dos fatos demanda reexame do suporte fático-processual, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, o recurso não comporta conhecimento pela alínea *c* quanto aos honorários, diante da ausência de similitude e da incidência das Súmulas n. 284 do STF e 83 do STJ, nem quanto à penalidade por litigância de má-fé, em razão da ausência de cotejo apto e do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.
>
> 4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).
>
> 5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).
>
> 6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
>
> 7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

V - Conclusão

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59439418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 19:59:58
Código de Controle do Documento: d4fcdfbd-b3c9-4737-9e51-5c17d6c34f86

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.986.595 / RS

Número Registro: 2022/0051679-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00411172920218217000 00411172920218217000700085275642 411172920218217000
411172920218217000700085275642 70085275642

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE WOLPATT
RECORRENTE	: ROGERIO VACARI
RECORRENTE	: DIOCLECIO BREGALDA
RECORRENTE	: DELMAR DOS SANTOS
RECORRENTE	: RICARDO JACINTHO BASSO
RECORRENTE	: VERA LUCIA POLO VERGANI
RECORRENTE	: THIAGO TORRES GROSSI
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO SACCARO
RECORRENTE	: ERMELINDA GIACOMIN DE DAVID
RECORRENTE	: SOLANGE MARIA POLESELLO
RECORRENTE	: DEISE MARIA BATECINI RENON
RECORRENTE	: VALDIR ULIAN
RECORRENTE	: VASCO BERTIN
RECORRENTE	: ARMANDO TRES
RECORRENTE	: ANTONIO RECH
ADVOGADO	: VALDOMIRO CARARD JÚNIOR - RS047202
RECORRIDO	: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA - RS047694
	BRUNA ROITMAN IASNOGRODSKI - RS068475

Documento eletrônico VDA60447996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:06
Código de Controle do Documento: 115cc799-007d-484b-9847-68bb321245d6

MARIA CAROLINA RÜBESAM GOULART - RS088215
LUIZA ACCORSI LANG - RS107112

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:06
Código de Controle do Documento: 115cc799-007d-484b-9847-68bb321245d6